

Nº 354-A

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7, de 1966, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público:

- 1) Os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 20.

Razões: O parágrafo 4º autoriza o Conselho a proceder à exportação, sob a forma de consórcio, podendo nas mesmas, a União, as Autarquias ou Sociedades de Economia Mista, deter a maioria do Capital Social.

O Conselho Nacional de Comércio Exterior, de acordo com o Projeto de Lei em exame, é órgão normativo, responsável pela formulação, disciplina e orientação da política de comércio exterior, à luz do interesse da política de desenvolvimento econômico. Suas normas e diretrizes reguladoras

da ação empresarial serão executadas pela CAORX, pelo Itamaraty e por outros órgãos; porém, jamais por ele mesmo.

Dar ao Conselho Competência para incorporar consórcios de exportação é desvirtuar os seus objetivos em prejuízo da política de exportação, estratégica no processo de crescimento econômico, além de constituir-se numa intervenção em um campo onde a ação governamental deve ser apenas normativa, indutora e disciplinadora.

O parágrafo 4º, por outro lado, ao pretender estimular a ação empresarial do Governo, nada mais faz do que limitar a sua ação, se necessária, sobretudo das Sociedades de Economia Mista, ao condicionar que a exportação seja feita exclusivamente "sob a forma de consórcio".

As empresas privadas, de acordo com as normas do Conselho, têm a liberdade de escolher a forma pela qual irão grupar-se para a conquista de mercados externos; porém o próprio Conselho, as Autarquias e Sociedades de Economia Mista, caso desejem, - somente poderão operar, conforme o parágrafo 4º, através de consórcio, e não mediante outras modalidades que a prática viesse a indicar aconselhável.

O parágrafo 5º, por outro lado, como consequência, introduz a pessoa física do "incorporador" e dá normas sobre a sua nomeação, remuneração e prestação de contas; as quais, de modo geral, são estas

estendidas, no parágrafo 6º, a "todos os incorporadores ou representantes da União nos atos constitutivos de Sociedades de Economia Mista, cujas contas não tenham sido aprovadas pela respectiva Assembléia Geral".

O parágrafo 6º extrinseca o problema específico da exportação e, de modo genérico, e com múltiplas interpretações estende as mesmas regras a qualquer Sociedade de Economia Mista, com conseqüências imprevisíveis.

O parágrafo 7º dá aos consórcios incorporados pelo Conselho, preferência nos benefícios previstos no Projeto de Lei, criando uma hierarquia até então inexistente e impossível de aplicar.

2) O artigo 23 e seus parágrafos e o artigo 24.

Razões: No projeto de lei submetido ao Congresso Nacional, propõe-se modificar o sistema de compulsoriedade do despachante aduaneiro na exportação e em outras operações cobertas pelas novas normas legais, por outro, no qual houvesse maior liberdade de escolha em função da eficiência e das vantagens que pudessem advir para a maior agressividade da política de exportação. Essa solução foi entendida como retomada de conceitos cuja significação se deturpou nos últimos 25 anos, condicionada por uma filosofia administrativa que não mais atende aos reclamos da economia. A intermediação das operações comerciais foi considerada como necessária, às vezes, em decorrência do excesso de burocracia e exigência criadas nesses anos, e na medida que

aliviava o interessado de novas preocupações e maiores encargos.

Não obstante, aprovou o Congresso Nacional o artigo 23 e seus parágrafos, não só mantendo a compulsoriedade da intermediação, como agravando, de certo modo, as exigências anteriores, ao tornar indiscutível a presença obrigatória dos despachantes em toda e qualquer operação, através de qualquer meio, via ou local, quando a legislação atual, embora longe de atender as conveniências da atual política, é mais flexível do que o dispositivo aprovado, principalmente nos casos de franquias temporária, cabotagem, operações realizadas pelo Governo Federal, Autarquias e empresas estatais, ou, nos postos ou portos onde não haja despachantes.

Pela redação do artigo 23, em nenhuma circunstância as operações nele previstas poderão ser feitas sem o concurso do despachante aduaneiro, mesmo quando realizadas pelo próprio Governo Federal, ou, de interesse de segurança nacional.

O parágrafo 1º deixa a remuneração desses profissionais, somente nas operações de exportação, ao arbítrio das partes. Ora, tal liberalidade é admissível à medida que o exportador possa optar, realizando diretamente o despacho, caso a remuneração exigida se lhe afigure excessiva. Deixar liberdade de remuneração, mantendo-se obrigatória a interferência dos despachantes, será, na prática, gravar o custo das operações, em níveis superiores aos atuais.

O artigo 24 confirma, indiretamente, a presença também de despachantes estaduais nas operações de comércio exterior, juntamente com os despachantes aduaneiros, de natureza federal. Os argumentos apresentados em relação aos últimos não são válidos para os primeiros, com o agravante de que, nem mesmo o aspecto fiscal, de eventual interesse dos Estados serve de justificativa, dentro de um contexto de política fiscal cada vez mais simplificada e voltada para o aspecto do desenvolvimento econômico, sobretudo a partir da Emenda Constitucional nº 18, de dezembro último.

Pretendeu o Poder Executivo introduzir modificações nas normas que regem a utilização dos serviços dos despachantes aduaneiros, de modo a dotá-las da necessária flexibilidade, compatível com nova política de exportação. Contudo, não havendo sido aprovada a redação original, consideramos, de maior interesse nacional não agravar o problema, sobretudo para aqueles setores de interesse direto do Governo. - Impõe-se, assim, o veto total aos artigos 23 e seus parágrafos e artigo 24.

3) O artigo 36 e seus parágrafos

Resões: As disposições do artigo 36 e seus parágrafos, em exame, ao manter os mesmos princípios dos diplomas legais anteriores - Decreto nº 19.009, de 27 de novembro de 1929 e Decreto nº 52.090, de 4 de junho de 1963 - contrariam os critérios adotados no Projeto de Lei original e conflitam com as disposições do artigo 16 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº... 5, de 4 de abril de 1966, que baixa normas para a recuperação econômica da Marinha Mercante e dos Portos Nacionais, de importância vital para o fortalecimen-

fortalecimento do Poder Nacional, do qual depende inegavelmente a Segurança da Nação.

4) O parágrafo 4º do artigo 54.

Razões:

O parágrafo 4º do artigo 54 concede aos exportadores de banana anistia fiscal relativamente aos tributos devidos, ajuizados ou não, cancelados pelo artigo citado.

A isenção de tributos e outros gravames previstos no Projeto de Lei nº 7, visa efetivamente - criar melhores condições de competição às exportações brasileiras, vis-a-vis aos similares de outros países que, normalmente, gozam de suas vantagens, no mercado internacional. Não pretendeu, contudo, nem poderia fazê-lo, beneficiar grupos ou setores da produção com tratamento especial de anistia de débitos fiscais passados.

Por mais delicada que seja a situação de um determinado setor da produção, não nos parece recomendável extinguir seus débitos fiscais, seja pelo desconhecimento do alcance da medida e suas possíveis repercussões, como precedentes dentro do sistema econômico, seja pelo caráter de injustiça em relação a todos os demais setores da produção que já cumpriram com suas obrigações fiscais.

5) O parágrafo 3º do artigo 59.

Razões:

O parágrafo 3º do artigo 59 estipula que a restituição prevista dos impostos únicos, na exportação de manufaturas, será debitada exclusivamente à conta da parte da receita que cabe à União.

O artigo 59 tem como finalidade precípua - criar incentivos à exportação de produtos manufa-

manufaturados, evitando-se que os impostos únicos sobre combustíveis e energia sobrecarreguem os custos e reduzam a capacidade competitiva. Daí porque entende o Governo que a restituição total daqueles impostos únicos, é medida das mais justas, especialmente se se levar em consideração que ao ser concedida maior isenção fiscal à exportação de produtos manufaturados, coloca-se o exportador brasileiro com capacidade de competir no mercado internacional em igualdade de condições com a maioria dos países que concedem ampla isenção fiscal à exportação de bens manufaturados.

O aumento da exportação, além de melhorar a capacidade de importar do País, beneficiando toda a economia nacional, induz o crescimento da produção com efeitos positivos não somente sobre a produtividade, como traz em seu bojo melhoria expressiva da receita fiscal, principalmente dos Estados e dos Municípios, normalmente não afetados pelas isenções de estímulo à exportação.

A política de incentivo à exportação, por tanto, embora arcada pela União, beneficia diretamente a economia estadual e municipal. Assim não nos parece de justiça que no caso particular, deva a União arcar com todo o estímulo pretendido, quando recebe apenas 40% desses impostos únicos.

6) O artigo 64

Razões:

O artigo 64 dispõe sobre a divergência entre os dados da Fatura Comercial e a Nota de Importação, alterando o Regulamento de Faturas

Comerciais, que tem por base o artigo 38, da Lei nº 3.244, de 24 de agosto de 1957, desatualizado em muitos dos seus aspectos.

Trata-se de um diploma que necessita ser adaptado de modo a limitar as eventuais penalidades ao essencial, sem, contudo, retirar da autoridade competente os indispensáveis elementos de defesa do Fisco e do próprio produtor nacional.

A matéria, pela sua complexidade, vem necessitando cuidadosos estudos de parte da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda e será motivo de melhor definição em projeto de lei que dispõe sobre a reforma das Alfândegas, que será, em breve, encaminhado ao Congresso Nacional. Com isso, será evitada interpretação jurídica diferente dos propósitos perseguidos pelo Governo, ao mesmo tempo que serão definidas as diretrizes básicas para o seu aperfeiçoamento, à luz da realidade e da evolução da política de importação.

São estas as razões que me levaram a votar parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de junho de 1966.